



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000150581**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002740-26.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes/apelados ROSALINO DE JESUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº. 1002740-26.2024.8.26.0210**

Apelante/Apelado: Rosalino de Jesus dos Santos e outro

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

**Recurso adesivo dos autores.**

Origem: GUAÍRA – 1ª VARA

Juiz: PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO

**Voto nº. 7.828**

Valor da causa: R\$ 55.800,00

Ajuizamento: 23/10/2024

DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo responsabilidade ao réu. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito.

2. Fraude bancária concretizada inicialmente graças à conduta incauta dos autores, mas, aperfeiçoada, graças à falha do sistema bancário, considerando que as operações fraudulentas destoaram do perfil de consumo dos autores. Concausa. Aplicação do art. 945 do Código Civil, na proporção de 50% para cada parte. Danos morais não caracterizados. Não há elemento seguro que autorize afirmar que houve vazamento de dados pessoais e da conta dos autores, vinculado ao serviço prestado pela instituição financeira, para se aplicar o entendimento do STJ, expressado no REsp 2.187.854 (dano moral presumido). Recurso do réu visando à improcedência, acolhido parcialmente, e recurso dos autores visando à indenização por danos morais e dano material, acolhido parcialmente com relação à indenização por

dano material.

3. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE E RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e recurso adesivo pelos autores em face da sentença a fls. 338/340, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, para: (i) declarar a inexistência dos débitos oriundos dos empréstimos fraudulentos contratados em nome dos autores; (ii) determinar o retorno da parte autora ao status quo ante, com a imediata suspensão dos descontos e exclusão de eventuais registros negativos; e (iii) indeferir o pedido de indenização por danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, o réu pagará 70% das custas e despesas processuais, e os autores os 30% restantes, observada a gratuidade da justiça deferida aos autores. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na mesma proporção.

**Fls. 356/376: Razões de apelação do réu**

O réu alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois todo o procedimento foi alheio ao banco, tendo este agido tão somente como agente financeiro, não podendo responder pelo acesso ao seu aplicativo por terceiro.

Quanto à movimentação supostamente fora do perfil de consumo do apelado, destaca-se que não cabe ao banco fazer controle da movimentação financeira de seus clientes, o que, além de impossível, poderia gerar constrangimentos e travancar as transações daquele que poderia ser questionado toda vez que decidisse utilizar dos limites disponíveis em seus cartões e contas, ou realizar empréstimos com crédito pré-aprovado. Por outro lado, as transações não fogem do perfil do cliente a indicar que por mais esse motivo, o banco não estava obrigado a interceder.

Dos autos, verifica-se que não há como constatar nenhum tipo de ato ilícito praticado pelo banco, tampouco defeito na prestação de serviços, que possam ensejar a responsabilização por danos morais e materiais pelos contratos de empréstimo que o autor alude não ter aderido. E não há como se cogitar irregularidade da contratação, porque houve o benefício financeiro que se espera de um contrato de

empréstimo, tanto que consta no extrato o recebimento da quantia.

Caso entenda este juízo por reconhecer a responsabilidade da instituição financeira pela fraude ocorrida (o que não se espera), imperioso o reconhecimento da culpa concorrente do apelado pelo ocorrido.

**Fls. 389/411: Contrarrazões**

O autor alega que o banco permitiu a contratação de empréstimo pessoal de maneira eletrônica, sem qualquer identificação segura do mutuário contratante. Além disso, o banco não trouxe aos autos os contratos que originaram os empréstimos, o que comprova a irregularidade da operação. O documento anexado pelo banco a fls. 229/230, trata-se apenas do termo de adesão quando da abertura em data bem anterior ao da ocorrência dos danos aqui em discussão.

Nesse contexto, não sendo comprovada a regularidade das contratações ou das demais movimentações financeiras impugnadas, resta evidente o ato ilícito praticado pelo banco, em razão da falha na prestação do serviço.

Em decorrência do evento danoso, os apelados sofreram prejuízo material, onde foram transferidos valores que extrapolaram o montante dos empréstimos fraudulentos realizados.

Dessa forma, requer seja mantida a sentença que reconheceu a inexigibilidade dos empréstimos (manifestamente nulos) e transações fraudulentas comprovadas nos autos, diante da responsabilidade do banco na prestação do serviço que se mostrou extremamente falho, porquanto permitiu a concretização de negócio jurídico fraudulento sem proceder com as devidas cautelas necessárias e obrigatórias.

**Fls. 412/422: Recurso adesivo do autor**

Os autores alegam que conforme comprovado nos autos, em decorrência do presente evento danoso, tiveram prejuízo material, pois além da totalidade dos valores tomados por empréstimos fraudulentos, foram transferidos valores próprios constante nas poupanças deles, sendo o valor de R\$ 8.357,70, transferido da conta de Rosalino e quase a totalidade da poupança na conta de sua mulher, Maria, no valor de R\$ 15.000,00.

Assim, requer seja confirmada a sentença, mantendo a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, bem como o ressarcimento dos danos materiais sofridos, e que o réu seja condenando ao

pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

**Fls. 428/433: Contrarrazões**

O réu alega que a parte autora não sofreu qualquer atentado a sua moral que justifique a concessão de indenização no valor pretendido. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso dos autores.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

Os recursos são tempestivos, o recurso adesivo apresentado pelos autores é isento de preparo (JG), e o apresentado pelo réu está preparado (fls. 381/382), os apelantes têm legitimidade (autores e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Segundo a nova sistemática de julgamento de recursos, regulamentada pelo CNJ (Res. 591/24) e por esta Corte (Res. 984/25), o julgamento será virtual, assegurando-se ao advogado interessado a apresentação de sustentação, quando cabível, em reforço às razões ou contrarrazões recursais, por meio eletrônico, sem que se cogite de violação ao efetivo contraditório. O caso, ademais, não implica alta complexidade, para justificar julgamento presencial.

De acordo com a teoria da asserção, analisa-se a legitimidade de maneira abstrata, a partir da alegação dos autores constante da petição inicial. Indagar a respeito de falha do serviço ou de nexo causal (ou de obrigação de indenizar), significa apreciação de mérito, não se cuidando de condição de ação.

Assim, o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em os autores lhe atribuem a responsabilidade pelos danos experimentados. É o que basta, enfim, para caracterizar a legitimidade passiva; a análise, em reforço, acerca da caracterização ou não da responsabilidade civil atribuída ao réu, é de mérito, conduzindo à procedência ou improcedência da ação contra ele.

Trata-se do golpe da falsa central de atendimento, em que terceiro, como se fosse preposto da instituição financeira, entra em contato com o correntista, passando-lhe instruções, e o correntista as segue, realizando operações em seu detrimento e propiciando vantagem indevida ao terceiro.

Os autores atribuem responsabilidade à instituição financeira na qual possuem conta bancária, pelo fato de ter permitido as operações fraudulentas, mesmo dissonantes ao seu perfil de consumo, de forma que o banco teria cometido falha na prestação do serviço a seu cargo.

Os próprios autores contribuíram para o sucesso da mencionada fraude, uma vez que seguiram o procedimento passado pelo terceiro, de modo a viabilizar as operações. Foram, de fato, incautos.

Verifica-se, pois, que esse evento se deu por culpa dos autores e dolo de terceiro. Apesar disso, as operações destoavam do perfil de consumo dos autores (fls. 4/6), de modo que o réu deveria ter efetuado bloqueio cautelar ou condicionado sua efetivação à aprovação expressa deles, visando à proteção efetiva do patrimônio sob sua custódia, o que não aconteceu, de forma que o dano se aperfeiçoou.

Portanto, a ocorrência do dano material se deu por concausa: culpa do consumidor e dolo de terceiro; falha do serviço a cargo do réu. Aplica-se, por isso, o art. 945 do Código Civil, a saber: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Ainda que se trate de relação de consumo, consoante súm. 297 do STJ, e de responsabilidade da instituição financeira por danos acarretados ao consumidor em razão de fraudes cometidas por terceiros, conforme súm. 479, também do STJ, não se cogita de exclusão da norma civil acima citada (art. 945), razão pela qual cada parte suportará 50% do prejuízo verificado.

Inclusive o dano material apontado pelos autores, Pixes/transferências que ultrapassam o valor dos empréstimos contratados devem ser ressarcidos na proporção de 50%.

No que diz respeito aos danos morais alegados, não se configuram, mas sim dissabor, e a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se confi-

gura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Não há elemento seguro que autorize afirmar que houve vazamento de dados pessoais e da conta do autor, vinculado ao serviço prestado pela instituição financeira, para se aplicar o recente entendimento do STJ, expressado no REsp 2.187.854 (dano moral *in re ipsa*). Aliás, a parte autora, indevidamente, obedeceu às instruções do falsário, fornecendo a ele elementos aptos à prática do delito.

Diante do provimento parcial do recurso do réu, distribuem-se os encargos de sucumbência da seguinte forma: 1. A parte autora pagará 75% das custas e despesas processuais; o réu, 25%. 2. A parte autora pagará ao advogado do réu, seus honorários, fixados em 15% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização por danos morais e 50% do valor das operações). 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. O réu pagará honorários, ao advogado da parte autora, fixados por equidade (§ 8º do art. 85 do CPC), em 15% sobre a sua parcela de derrota.

Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, contados do ajuizamento, e acrescidos de juros de mora pela Selic, a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso do réu, tão só para reduzir o decreto de inexigibilidade e, conseqüentemente, o de restituição, a 50%, mantendo-se a sentença quanto ao mais, e DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso da parte autora, para determinar a restituição de 50% dos Pixes/transferências que ultrapassaram o valor dos empréstimos, redefinindo-se acerca dos encargos de sucumbência, conforme consta acima.

JOSÉ WILSON GONÇALVES  
RELATOR